



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.406, DE 2024**

Altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado PROFESSOR ALCIDES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.406, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, altera o art. da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar o termo legal de contagem da prescrição dos interesses da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial.

Dessa forma, a proposição busca alterar a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), com o objetivo de disciplinar o termo inicial da contagem da prescrição para o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

exercício de pretensões relacionadas à massa falida, na hipótese de falência, e aos credores, no âmbito da recuperação judicial.

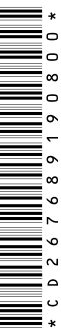
Para tanto, o projeto insere nova redação no referido dispositivo para estabelecer que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não implicam, por si sós, na contagem do termo inicial que gera a pretensão de ação no interesse de agir da massa falida na falência ou dos credores na recuperação judicial. A redação proposta relaciona essa previsão às hipóteses já constantes dos incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

A proposição mantém inalterados os demais dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, limitando-se à alteração pontual do caput do art. 6º. Segundo a justificação apresentada, a medida busca disciplinar expressamente, em nível legal, a definição do termo inicial da prescrição em situações envolvendo pretensões exercidas no contexto da falência ou da recuperação judicial, em especial no que se refere à atuação da massa falida ou dos credores em face de atos anteriores à decretação da quebra ou ao deferimento do processamento da recuperação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.





## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.406, de 2024, tem por objetivo disciplinar o marco inicial do prazo prescricional aplicável a determinadas pretensões exercidas no contexto da falência e da recuperação judicial.

A proposição busca promover alteração na Lei nº 11.101, de 2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), com o intuito de explicitar o momento no qual se inicia a contagem do prazo prescricional para ações relacionadas à atuação da massa falida, na hipótese de falência, e dos credores, no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido, o projeto procura estabelecer que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não constituem, por si só, o marco inicial para a contagem do prazo das ações propostas pela massa falida ou que, buscando indenizações, beneficiem os credores na recuperação judicial.

Em nosso entendimento, a proposição revela-se meritória, por enfrentar tema que, caso não regulado de forma clara, pode acarretar insegurança jurídica. A adequada regulação da matéria contribui, assim, para reduzir controvérsias interpretativas e para conferir maior previsibilidade à atuação dos agentes envolvidos nesses processos.

A matéria mostra-se especialmente importante em situações nas quais a recomposição do patrimônio da empresa ou da massa falida depende da prévia declaração de nulidade ou decretação de anulação do negócio jurídico viciado. Trata-se, a propósito, de questão enfrentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Recurso Especial nº 2.071.492/MT<sup>1</sup>, publicado no DJe/STJ nº 3966, de 4 de outubro de 2024, no qual se decidiu que o marco inicial para a fluência do prazo prescricional de três anos para o ajuizamento da ação de indenização é o trânsito em julgado

<sup>1</sup> Disponível em:  
<[https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STJ\\_202301486056\\_tipo\\_integra\\_273200044.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STJ_202301486056_tipo_integra_273200044.pdf)>. Acesso em: mai.2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

da decisão que reconhece o vício do negócio jurídico do qual a pretensão indenizatória decorre.

Em nosso entendimento, a decisão exarada pelo STJ é adequada, uma vez que, para haver a pretensão de indenização, é necessário, primeiramente, haver o reconhecimento do vício do negócio.

Por outro lado, consideramos que o projeto de lei ora em análise pode ser aprimorado em aspectos pontuais. O motivo é que o texto original da proposição busca alterar o art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, que é dispositivo que trata de ações de interesse dos credores, e não de ações ajuizadas pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial para obter, por exemplo, indenização de valores decorrentes de negócios eivados de vício.

Dessa forma, consideramos necessário que o tema seja tratado em novo art. 6º-A, uma vez que se trata ações judiciais que não se confundem com as ações de que trata o referido art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

Ademais, é oportuno destacar que, enquanto na falência a empresa deixa de administrar seu patrimônio (que passa a ser gerido pelo administrador judicial que representa a massa falida), na recuperação judicial a empresa continua existindo e, em regra, continua sendo administrada pelo próprio devedor.

Dessa forma, para reaver valores decorrentes de negócios nulos ou anuláveis, a ação, na falência, deve ser proposta pela massa falida por meio do administrador judicial e, na recuperação judicial, deve ser proposta pela própria empresa (ou seja, pelo devedor), ainda que os valores recuperados venham, posteriormente, a beneficiar os credores.

Em face dessa característica, propomos que a Lei passe também a prever expressamente que, na recuperação judicial, os credores do empresário ou da sociedade empresária também têm legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a decretação de anulação de negócio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

jurídico viciado celebrado pelo devedor, bem como para ajuizar a subsequente ação de indenização em favor do devedor.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.406, de 2024, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES  
Relator

Apresentação: 20/05/2026 11:22:01.490 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 4406/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 6 7 6 8 9 1 9 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.406, DE 2024**

Apresentação: 20/05/2026 11:22:01.490 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 4406/2024

**PRL n.1**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para disciplinar o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para disciplinar o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Nas ações propostas no interesse da massa falida ou do devedor em recuperação judicial, o prazo prescricional da pretensão de indenização decorrente de negócio jurídico nulo ou anulável terá início com o trânsito em julgado da decisão que declarar a nulidade ou decretar a anulação.

Parágrafo único. O credor do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial também



\* C D 2 6 6 7 6 8 9 1 9 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

têm legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a decretação de anulação de negócio jurídico viciado celebrado pelo devedor, bem como para ajuizar a subsequente ação de indenização em favor do devedor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES  
Relator

Apresentação: 20/05/2026 11:22:01.490 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 4406/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 6 7 6 8 9 1 9 0 8 0 0 \*